

AUTORIZAÇÃO N.º 754 /2005

1. A **Jopica, Comércio de Artigos de Decoração, Prendas e Novidades, Lda.** veio notificar o tratamento de videovigilância em funcionamento na sua loja, sita no Centro Comercial Maringá, em Leiria.

Segundo informações fornecidas, o sistema é composto por quatro câmaras e procede à captação e gravação de som e imagem.

Através da deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril¹, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade [artigo 5.º n.º 1 alínea c) da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro], condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da mesma Lei), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nas instalações em apreço, no âmbito da protecção de pessoas e bens, na medida em que se trata de um local de movimento de pessoas, onde pode haver furto, quer do dinheiro existente em caixa, quer dos produtos em venda. Acresce, que as instalações podem ainda ser alvo de furto, fora do período de funcionamento, especialmente, durante a noite.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

2. Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«protecção de pessoas e bens»*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação ao fim visado [artigo 5.º n.º 1 alínea c) da Lei n.º 67/98].

¹ Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção. O que está em causa na utilização destes meios é assegurar a dissuasão, *sempre com o reconhecimento das pessoas e com protecção dos seus direitos fundamentais*², bem como registar e documentar a eventual prática de infracções. O tratamento de som e/ou imagem e a finalidade delineada, não tem que “situar-se, necessariamente, a montante de qualquer actividade delituosa” ou pressupor a existência de suspeitas concretas sobre a generalidade das pessoas em relação às quais são captadas as imagens.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados [artigo 8.º n.º 2 e 28 n.º 1 alínea a) da Lei n.º 67/98] – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** – Jopica, Comércio de Artigos de Decoração, Prendas e Novidades, Lda.
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos/comunicados a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 67/98.
5. **Direito de Informação** – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de imagem.

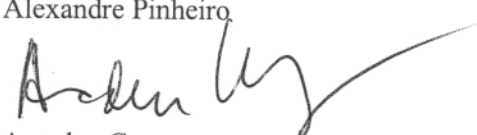
² O artigo 8.º n.º 2 obriga, como condições a ponderar pela CNPD, a que «não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados». Em termos de investigação criminal, o êxito das diligências de observação e vigilância está dependente da ignorância por parte do visado do facto de que está a ser objecto de escutas, de gravação de som e imagem.

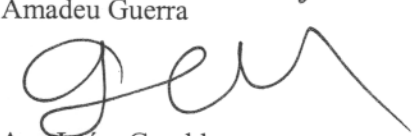
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei n.º 67/98 (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo máximo de 30 dias.
8. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).
9. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não pode envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.

Lisboa, 4 de Outubro 2005.


Eduardo Campos (Relator)

Alexandre Pinheiro


Amadeu Guerra


Ana Luísa Geraldès


Luís Barroso

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)